



Universidades Lusíada

Baptista, Andrea

As alterações introduzidas pela lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto : notas sobre a fase de julgamento

<http://hdl.handle.net/11067/1145>

<https://doi.org/10.34628/qjfr-6w54>

Metadados

Data de Publicação	2014-09-19
Resumo	Analisa-se neste texto, de forma sucinta, as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, na fase de julgamento em Processo Penal. A sequência observada respeita a sistematização do Código de Processo Penal...
Palavras Chave	Processo penal - Portugal
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FD] LD, s. 2, n. 06 (2008)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-27T23:01:12Z com informação proveniente do Repositório

**AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS
PELA LEI Nº 48/2007 DE 29 DE AGOSTO**
NOTAS SOBRE A FASE DE JULGAMENTO

Andrea Baptista¹

SÍNTESE: Analisam-se neste texto, de forma sucinta, as alterações introduzidas pela Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, na fase de julgamento em Processo Penal. A sequência observada respeita a sistematização do Código de Processo Penal.

1. Actos preliminares (art. 311º)

Recebidos os autos no tribunal, o juiz continua a pronunciar-se sobre nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa.

Nos casos em que não houve instrução o Juiz pode despachar no sentido de rejeitar a acusação por (i) manifestamente infundada – estando enumerados taxativamente no nº 3 do art. 311º os casos em que se verifica tal vício, a saber:

- quando não contenha a identificação do arguido;
- quando não contenha a narração dos factos;
- quando não indicar as disposições legais aplicáveis ou as provas que a fundamentam;
- quando os factos não constituírem crime;

¹ Advogada. Intervenção proferida no Colóquio “*A reforma do Processo Penal*” realizado na Universidade Lusíada de Lisboa em 17 de Novembro de 2007

Ou (ii) porque a mesma representa uma alteração substancial dos factos constantes na acusação do Ministério Público ou na do Assistente.

Nos casos em que são recebidos os autos e é aceite a acusação formulada, a primeira alteração legislativa prende-se com a designação da data para a audiência de julgamento, mais concretamente, com a marcação da data da audiência de julgamento mediante acordo prévio entre o Tribunal e os advogados, sejam eles advogados constituídos ou defensores.

2. Data de audiência de julgamento – marcação da audiência mediante prévio acordo (art. 312º, nº 4)

Na redacção anterior à Lei 48/2007, de 29 de Agosto, havia lugar à aplicação do disposto no art. 155º do C.P.C. – entenda-se, concertação de agendas para a marcação da data de audiência de julgamento – apenas nos casos em que houvesse advogado constituído, não sendo esta concertação de agendas admissível nos casos de patrocínio officioso.

Entendeu o legislador, creio que bem, eliminar essa distinção entre advogados constituídos e defensores, prevendo agora a possibilidade de marcação de data para a audiência de julgamento, nos termos do disposto no art. 155º do C.P.C., quer nos casos em que exista mandato validamente conferido, quer nos casos de patrocínio officioso.

Com efeito, parecia não fazer sentido esta diferença de tratamento, na medida em que a mesma apenas era motivada pela inexistência de um mandato conferido por procuração forense.

O patrocínio officioso faz parte das funções sociais do advogado mas, no exercício da profissão, não se limita a esse fim.

Independentemente da existência ou não desse mandato, facto é que a necessidade de concertação de agendas é igual para todos os advogados. Saúda-se assim a referida alteração, porquanto a mesma se fundava numa distinção injusta.

Importará assinalar que esta distinção deixou também de ser feita no que respeita às regras de conduta dos advogados e defensores em sede de audiência de julgamento (art. 326º) – que abordarei no ponto 4 – e nas consequências da violação dos deveres de respeito e urbanidade.

Designada a data para audiência de julgamento, é então o arguido notificado para, querendo, apresentar a contestação à acusação deduzida acompanhada do rol de testemunhas.

3. Contestação e rol de testemunhas (art. 315º)

Importa ter em consideração a correcção legislativa efectuada no que concerne ao prazo para a apresentação de contestação pelo arguido, prevista no art. 315º do C.P.P., mais concretamente com a expressa aplicação do disposto no nº 12 do art. 113º do C.P.P.

Nos termos do disposto no nº 12 do art. 113º do C.P.P., apenas nos casos expressamente previstos, havendo vários arguidos ou assistentes, quando o prazo para a prática de actos subsequentes à notificação termine em dias diferentes, o acto pode ser praticado por todos ou por cada um deles até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar.

Ora, antes da entrada em vigor da lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, o legislador referia a aplicação do disposto no nº 10 do art. 113º do C.P.P., creio que claramente por lapso, e não do nº 12.

Creio que, por lapso, pois uma leitura do Código levaria a que se verificasse a inexistência de norma expressa que remetesse para tal disposição.

Na verdade, quando o C.P.P. foi alterado pela entrada em vigor do Decreto-Lei nº 320-C/2000, de 15 de Dezembro, o nº 10 do art. 113º, passou a ser o nº 12 do mesmo artigo.

Contudo, o legislador omitiu a respectiva alteração no art. 315 nº 1 e, bem assim, no art. 287º do C.P.P., este no tocante ao prazo para apresentação do requerimento de abertura de instrução.

Considero que se trata de lapso manifesto, ainda que tenha sido necessário aguardar praticamente 7 (sete) anos para a respectiva rectificação.

A não alteração desta disposição ao longo destes 7 (sete) anos conduziu a que contestações e requerimentos de abertura de instrução tivessem sido rejeitados por extemporaneidade – perfilhado que foi o entendimento segundo o qual o legislador ao remeter para o nº 10 do art. 113º teria pretendido apenas indicar expressamente as formas de notificação aos mandatários.

Concluindo. Ainda que em sede dos tribunais superiores este entendimento não tenha sido seguido, facto é que este lapso na redacção da norma legal em apreço contribuiu para o atraso dos processos judiciais em curso e determinou a agravação dos custos dos mesmos.

4. Conduta dos advogados e defensores (art. 326º)

Como já havia sido abordado, o legislador entendeu, e considero que bem, eliminar a distinção entre advogado constituído e defensor, não só no que respeita à concertação de agendas para a marcação de julgamento, mas também no que concerne à conduta dos advogados nas suas alegações ou requerimentos.

Ao abrigo do disposto no CPP na redacção anterior à entrada em vigor da Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, nos casos de:

- falta de respeito ao tribunal;
- tentativa manifesta e abusiva de protelação ou embaraço do decurso normal dos trabalhos;
- uso de expressões injuriosas ou difamatórias ou desnecessariamente violentas ou agressivas;
- comentários – ou incentivo a comentários – ou explanações sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum servissem para esclarecê-lo,

os defensores, e apenas estes, para além do procedimento disciplinar e criminal a que houvesse lugar, poderiam ser substituídos pelo tribunal por outro advogado ou pessoa idónea.

Actualmente, nos casos de violação dos deveres de respeito e de urbanidade referidos atrás, seja por advogado constituído, seja por defensor officioso, a sanção é a mesma: a aplicação das regras contidas na Lei Processual Civil, nomeadamente:

- art. 154º, nº 1 do C.P.C.: advertência e, em caso de necessidade, retirar a palavra, fazendo constar os actos que determinaram a providência, sem prejuízo do procedimento disciplinar ou criminal, podendo mesmo ordenar que o infractor se retire da sala de audiência.

Ainda que a nomeação de advogado como defensor officioso compita ao Tribunal – parecendo ser lícita a sua substituição pela mesma entidade em casos justificados – parece justa a eliminação desta distinção, não fazendo recair sobre defensor consequências mais gravosas – a substituição – do que as que recaem sobre o advogado constituído.

5. Continuidade da audiência (art. 328º) (art. 341º)

O quinto aspecto que irei abordar, refere-se ao princípio da continuidade da audiência.

O princípio da continuidade da audiência de julgamento prende-se com a necessidade de garantir que, entre outros factores, os juízes tenham bem presente a prova produzida – atento o Princípio da Imediação da Prova.

A primeira alteração no que a este princípio diz respeito, mais concretamente, a contida na alínea a) nº 3 ao art. 328º do C.P.P., é consequência da alteração respeitante à obrigação de documentar em acta a audiência de julgamento (cfr. art. 363º do C.P.P.).

Com efeito, face à obrigatoriedade de documentar em acta a prova produzida em sede de audiência de julgamento, deixa de fazer sentido a menção a

essa mesma obrigatoriedade nos casos de alteração na ordem de produção de prova motivada por falta ou impossibilidade superveniente de participar determinada pessoa.

Pela mesma razão se justifica a alteração da redacção do nº 2 do art. 331º do C.P.P. no que respeita à falta do assistente, testemunhas, peritos, consultores técnicos ou partes civis.

E, bem assim, a alteração do art. 364º, no que respeita à obrigatoriedade de documentar em acta a prova produzida em sede de audiência de julgamento, nos casos de falta do arguido nas situações previstas no art. 333º, nº 1 ou 4 do C.P.P.

A segunda alteração incidiu sobre os nº 4 e 5 deste artigo (art. 328º do C.P.P.).

Em caso de interrupção da audiência ou do seu adiamento, será retomada a partir do último acto processual praticado na audiência interrompida ou adiada, dependendo a interrupção e o adiamento de prévio despacho fundamentado o qual é notificado a todos os sujeitos processuais.

A anterior redacção estabelecia igualmente que, em caso de interrupção da audiência ou do seu adiamento, a audiência seria retomada a partir do último acto processual praticado na audiência interrompida ou adiada.

Já a necessidade de prévio despacho do juiz apenas ocorria nos casos de adiamento e por período superior a oito dias.

Atentos os princípios aqui subjacentes – princípio da continuidade e da concentração – parece justificar-se a necessidade de fundamentar sempre os motivos que determinaram o afastamento da aplicação desses mesmos princípios, razão pela qual, creio, bem andou o legislador.

A terceira alteração prende-se com a eliminação, no disposto no nº 5 do presente artigo, da menção *“retomada a audiência de julgamento (leia-se, após adiamento ou interrupção da mesma) o tribunal decide oficiosamente ou a requerimento, se algum acto praticado deve ser repetido”*.

Cremos que é de louvar esta alteração, porquanto uma vez explorada a possibilidade de requerer a repetição de actos praticados em sede de audiência de julgamento – salvo motivos excepcionais e devidamente fundamentados – poderia determinar a utilização de expedientes dilatórios tendentes a protelar o normal andamento do processo.

6. Caducidade da declaração de contumácia e efeitos e notificação da contumácia (arts. 336º e 337º)

No que concerne à presença do arguido em sede de audiência de julgamento, fora dos casos previstos nos artigos 333 nº 1 e nº 2 e art. 334º, nº 1 e nº 2, a mesma é obrigatória.

E nos casos de impossibilidade de notificação do arguido da data designada para a audiência de julgamento, por não ter sido o mesmo sujeito a TIR e o seu paradeiro ser desconhecido?

Nesta situação o arguido é notificado por éditos, sob pena de ser declarado contumaz.

Uma vez que as medidas de caducidade da declaração de contumácia se mantêm inalteradas e as regras processuais subsequentes idênticas – com a sujeição a TIR, sem prejuízo de aplicação de outras medidas de coacção – importa apenas assinalar que a declaração de contumácia e a sua cessação deixou de ser publicada em Diário da República, passando a ser publicada no registo de contumácia.

7. Identificação do arguido (art. 342º)

Ainda relativamente ao arguido importa ter presente a alteração ao disposto no nº 1 do art. 342º do C.P.P., no que à sua identificação do arguido concerne.

Com a entrada em vigor da Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, no que respeita às perguntas formuladas sobre sua a identificação, o arguido passou a ter de responder, e com verdade, às perguntas referentes à existência de processos pendentes.

Ora, se por um lado se manteve a proibição de questionar o arguido sobre os seus antecedentes criminais – em respeito do princípio da *cisão* – considerando o legislador que a existência, ou não, de antecedentes criminais apenas releva para a decisão acerca da personalidade do arguido (para efeitos de aplicação da medida concreta da pena) e que a prova desse facto, no que for relevante, apenas poderá ser demonstrada através de documento oficial, por outro lado, permitiu-se questionar o arguido sobre a existência de processos pendentes.

Ora, parece ter andado mal o legislador, salvo o devido respeito e melhor opinião. Na verdade, parece existir clara violação do princípio da *Cisão*, com uma agravante: falamos agora da existência de processos ainda em curso, consequentemente, sem uma decisão transitada em julgado.

Se o que se pretende é tomar uma decisão sobre a personalidade do Arguido, não pode a mesma ter por base a existência de processos pendentes que poderão culminar numa absolvição, isto sem falar em momento prévio à tomada da decisão onde, indiscutivelmente, vigora o princípio do *“in dubio pro reo”*.

Se não é objectivo do legislador a tomada de decisão sobre a personalidade do arguido, então sempre terá de se admitir que a questão a formular em nada releva para a prova dos factos em discussão, sendo mesmo alheios a esses mesmos factos.

Neste ponto, creio que o legislador não terá tomado a melhor decisão.

8. Leitura permitida de autos e declarações (356º)

No que a diz respeito à possibilidade de leitura de autos e declarações em sede de audiência de julgamento, é de salientar a alteração legislativa respeitante à possibilidade de leitura de declarações anteriormente prestadas perante o juiz, quando houver, entre elas e as feitas em audiência contradições ou discrepâncias, não sendo agora necessário que estas sejam sensíveis e que não possam ser esclarecidas de outro modo.

Ora, as limitações à leitura, em sede de audiência de julgamento, de declarações anteriormente prestadas é decorrência do princípio contido no art. 355º do C.P.P. – Princípio da Imediação da Prova.

Toda a prova tem de ser produzida em sede de audiência de julgamento, não valendo em julgamento, para efeitos da formação de convicção do tribunal quaisquer outras provas.

Uma das excepções a este princípio, e que se justificam inteiramente, é a contida na alínea a) do nº 3 do art. 356º do C.P.P. (terem sido prestadas perante o juiz e entre elas existirem contradições ou discrepâncias).

Acontece, porém que a eliminação da menção a *“sensíveis que não pudessem ser esclarecidas de outro modo”*, vem alargar a possibilidade de leitura de autos que outrora seriam proibidos, em detrimento do princípio da imediação da prova.

Ora, salvo melhor opinião, havendo a possibilidade de serem esclarecidas essas mesmas contradições e/ou discrepâncias, por outras vias, que não a leitura de declarações anteriormente prestadas, não haveria necessidade de fragilizar o princípio.

Ao invés, deviam ser produzidos em sede de audiência de julgamento, todos os actos necessários e pertinentes, para o cabal esclarecimento dessas mesmas contradições e/ou discrepâncias.

Mesma crítica é feita no tocante ao disposto na alínea b) do nº 8 do art. 357º do C.P.P., no que respeita à permissão de leitura declarações do próprio arguido.

Com efeito, havendo forma de esclarecer essas mesmas contradições e/ou discrepâncias através de outros meios de produção de prova, que não a leitura de declarações anteriormente prestadas, não deveria ser permitida a leitura das declarações prestadas, ainda que perante o juiz.

Importará ainda referir que, nos termos do disposto no nº 8 do art. 356º do C.P.P., só são permitidas a visualização ou a audição de gravações nos casos em que a leitura do respectivo auto seja permitida.

9. Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia (art. 359º)

Uma vez que o processo penal tem uma estrutura acusatória, tem de existir uma clara correlação entre a acusação e a decisão.

Significa isto que o tribunal não deve, em regra, ter em conta outros factos que não se encontrem vertidos na acusação ou na pronúncia.

Contudo, em sede de audiência de julgamento, após a produção de prova, poderá verificar-se a existência de uma alteração dos factos constantes na acusação ou na pronúncia.

Esta alteração dos factos poderá consubstanciar-se numa alteração não substancial, ou, ao invés, numa verdadeira alteração substancial, sendo esta a alteração dos factos (o que pressupõe a existência de factos novos) que tenha por efeito a imputação ao arguido de crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.

Nos casos em que, após a produção de prova se confirmar a existência de uma alteração substancial dos factos, estes novos factos não poderão ser tidos em conta pelo tribunal para efeito de condenação no processo em curso, podendo, porém, esta mesma alteração ser comunicada ao Ministério Público, valendo esta comunicação como denúncia para que ele proceda criminalmente pelos novos factos.

A excepção a esta regra é a contida no nº 3 do art. 359º na sua actual redacção (idêntica redacção era conferida pelo nº 2 do art. 359º), e verifica-se nos casos em que o Ministério Público, o arguido e o Assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, desde que esta não determine a incompetência do tribunal.

Neste caso, é concedido um prazo para preparação de defesa – prazo este nunca superior a dez dias – ainda que haja necessidade de se proceder ao adiamento da audiência de julgamento.

Ora, as alterações à norma vigente antes da entrada em vigor da Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, prendem-se com a positivação de duas questões amplamente discutidas pela doutrina e jurisprudência:

A primeira diz respeito à inexistência de fundamento para se considerar pela verificação de extinção da instância nos casos de alteração substancial dos factos.

Consequentemente, o processo-crime continuará a correr os seus termos exclusivamente pelos factos constantes na acusação ou na pronúncia.

A segunda refere-se à consolidação do entendimento segundo o qual apenas os novos factos, autonomizáveis face aos primitivos que constam da acusação ou da pronúncia, podem valer como denúncia junto do Ministério Público.

10. Segredo de deliberação e votação (art. 367º e 372º)

No que diz respeito ao segredo de deliberação e respectiva votação, os participantes no acto de deliberação e votação não podem revelar nada do que nela se tiver passado e se relacionar com a causa, nem exprimir a sua opinião sobre a deliberação tomada, sem prejuízo do disposto no nº 2 do art. 372º do C.P.P. – voto vencido.

Ora, se antes da alteração introduzida pela Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto se previa a possibilidade de declaração de voto vencido quanto à matéria de direito, agora, uma vez que o legislador não distinguiu, parece ter o mesmo admitido a declaração de voto vencido, quer quanto à matéria de direito, quer quanto à matéria de facto.

De forma sumária, foram estas as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, no que à fase de julgamento em processo comum respeita.

PROCESSO SUMÁRIO

O julgamento em processo sumário regula-se pelas disposições referentes ao processo comum, com intervenção do tribunal singular, com as seguintes modificações:

1) Os actos e termos do julgamento são reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa;

2) O início da audiência de julgamento tem lugar no prazo de 48 horas após a detenção, podendo, contudo ser adiado:

- Até ao limite do quinto dia posterior à detenção, nos casos em que houver interposição de um ou mais dias não úteis no prazo de 48 horas;
- Nos casos em que o arguido solicitar prazo para preparação de defesa, ou se o tribunal, oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, considerar necessário que se proceda a quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, não podendo este prazo exceder 30 dias.

3) O julgamento pode ter lugar mesmo sem a presença do arguido, no caso de este faltar após o adiamento da audiência, sendo representado por defensor;

4) Se faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam, a audiência não é adiada, sendo as testemunhas presentes inquiridas pela ordem indicada nas alíneas b) e c) do art. 341º do C.P.P, sem prejuízo da possibilidade de alteração do rol apresentado;

5) Deixa de haver o aviso de, sob pena de nulidade, quem tenha legitimidade para recorrer da sentença que de pode requerer a documentação dos actos de audiência (anterior nº 2 do art. 389º do C.P.P.);

6) O Tribunal só remete os autos para tramitação sob outra forma quando:

- Se verificar a inadmissibilidade do processo sumário;
- Não se tenham podido realizar as diligências de prova necessárias à descoberta da verdade, no prazo previsto no art. 387º;
- O procedimento se revelar de excepcional importância, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

PROCESSO ABREVIADO

7) A alteração a assinalar é a de que deixa de haver o aviso de, sob pena de nulidade, quem tenha legitimidade para recorrer da sentença que de pode requerer a documentação dos actos de audiência (anterior nº 2 do art. 389º do C.P.P.);

8) Deixa de existir instrução.

PROCESSO SUMARÍSSIMO

A audiência de julgamento, a ocorrer, será com a forma que lhe caiba, equivalendo à acusação o requerimento do Ministério Público formulado nos termos do art. 394º do CPC.